



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PARECER JURÍDICO

Ementa: Processo Licitatório nº 0088/2025. Modalidade Pregão Eletrônico nº 0015/2025. Recurso Administrativo Habilitação Licitante. Fundamento: Inexequibilidade . Análise Jurídica.

01-Do relatório:

1.1-**Do Relatório.** O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, apresenta Processo Licitatório para emissão de parecer técnico-jurídico acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante ME EMPREENDIMENTOS DE ABAETÉ LTDA., em razão de ter sido supostamente prejudicado pela empresa/concorrente PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA. Análise caso concreto. Parecer Jurídico Orientativo.

A Recorrente ME EMPREENDIMENTOS DE ABAETÉ LTDA, alega basicamente que teria sido prejudicada pela empresa/concorrente PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA, onde a mesma teria reduzido consideravelmente os valores de seus lances nos itens 4,5,6,7,8,9 e 10, não apresentando comprovação de exequibilidade, requereu a desclassificação da licitante Prestadora e Conservadora Farias Ltda, bem como solicitou que os itens 4,5,6,7,8,9 e 10 do presente Processo Licitatório sejam novamente inseridos para disputa de preços.

02- Da Tempestividade:

2.1-**Da Tempestividade do Recurso. Ampla Defesa e o Contraditório.** Consta recurso administrativo apresentado pela licitante ME EMPREENDIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

DE ABAETÉ LTDA. Aberto o prazo recursal a licitante apresentou recurso administrativo. As licitantes impugnadas não apresentaram contrarrazões em observância ao princípio do contraditório e a ampla defesa. Portanto, o recurso é tempestivo fora observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3.0- FUNDAMENTAÇÃO

3.1- Imperioso salientar que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme consta do presente procedimento, ambas as empresas foram desclassificadas por inexecuibilidade, ou seja, tanto a empresa recorrente ME EMPREENDIMENTOS DE ABAETÉ LTDA e a recorrida PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA.

Nos termos da Lei nº 14.133, especialmente o art. 59 parágrafo 3º, considera-se inexecuível a proposta que, em avaliação objetiva, não for



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

suficiente para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, podendo comprometer a execução contratual.

A desclassificação das propostas das empresas, inclusive da recorrente, ocorreu em conformidade com esse dispositivo legal, respaldada em análise técnica da comissão de licitação e nos preços de mercado verificados por pesquisa prévia.

Quanto ao pedido de “reinclusão dos itens para nova disputa”, não há previsão legal que autorize a reabertura da fase de lances/disputa em virtude da desclassificação de propostas por inexecutabilidade, especialmente quando a empresa interessada já teve a oportunidade de apresentar justificativas técnicas e estas não foram suficientes para reverter a desclassificação.

A reabertura da disputa somente seria admissível em caso de nulidade de etapas anteriores, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, o procedimento seguiu os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Permitir a reinclusão de propostas desclassificadas comprometeria a segurança jurídica e igualdade entre os licitantes, além de abrir precedentes para sucessivos recursos com tentativa de reabertura de fases já encerradas.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da recorrente, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

04-Da conclusão:

4.1-Da Conclusão. Portanto, considerando-se a tempestividade do recurso administrativo apresentado, observado o direito ao contraditório e a defesa previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que o recurso administrativo apresentado seja conhecido, por ser tempestivo, mas, no mérito, lhe seja negado o provimento, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Recomenda-se a homologação do certame em favor da empresa remanescente classificada, caso atendidos os demais requisitos de habilitação e proposta, conforme previsão editalícia e legal.

Abaeté, 17 de junho de 2025.